

EX.MO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA  
LG GEN HUMBERTO DELGADO, S/N  
3420-308 TÁBUA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		UOT-DOT 208/2024 Proc: PDM-CO.16.00/1-17	

**ASSUNTO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TÁBUA**  
Parecer Final, nos termos do art.º 85.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na sua atual redação, conjugado com o art.º 17.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe e em cumprimento do disposto no art.º 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021, de 29/03, pelo DL n.º 45/2022, de 08/07, pelo DL n.º 10/2024, de 8/01 e pelo DL n.º 16/2024, de 19/01, conjugado com o artigo 17.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, **competente à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR)**, após a realização da última reunião plenária e final da Comissão Consultiva, ponderar as posições manifestadas e os interesses em presença e **proferir um parecer final que traduza uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, no âmbito do qual se pronuncia exclusivamente sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta do plano com os programas (e planos) existentes.**

Neste contexto, informa-se V. Exa. o seguinte:

#### **a) ENQUADRAMENTO**

O reinício do processo de revisão do PDM foi publicado através do Aviso 14676/2015 no DR nº 245, de 16/11, que incluía a decisão de proceder à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), depois de uma primeira deliberação de início de revisão, ocorrida em 14/08/1998.

Em 6/02/2017 realizou-se a reunião preparatória para a constituição da Comissão Consultiva, onde foi também apreciada a deliberação camarária que determinou um “*novos*” reinício do processo de revisão do PDM e a apreciação do Relatório do Estado do Ordenamento do Território (REOT).

Esta Comissão Consultiva (CC) da revisão do PDM de Tábua foi publicada através do Despacho n.º 4226/2017, no DR n.º 95, IIS, de 17/05/2017.

A 6/07/2021, realizou-se a 1.ª reunião plenária, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 13º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09 e na sequência desta, efetuou-se uma reunião setorial para aferir as exclusões da REN, em 8/03/2023.

A 2.ª reunião plenária e final da CC realizou-se, em Conferência Procedimental, no dia 28/02/2024, conforme disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 13.º da Portaria acima mencionada.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.****b) DA CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS E “PLANOS” TERRITORIAIS EXISTENTES [AL. B) DO N.º2 DO ART.º85.º DO RJIGT]**

Conforme exposto pelas entidades e respetivos pareceres, a proposta apresentada não se conforma com os seguintes programas/planos existentes:

- **PNPOT – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território**, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5/09 (1ª revisão):

- no **Capítulo III. Solo Rústico, Secção III. Espaços Agrícolas de Produção** do regulamento do plano, o **Art.º 48º - Regime de edificabilidade, n.º 1 e n.º 12, al. a); Secção IV. Espaços Florestais Art.º 50º. Usos e ocupação do solo, Art.º 50, n.º1, al. a); e e Art.º 51, n.º1 não se conformam** com a norma N74 do PNPOT e com o esclarecimento prestado pela CNT sobre o âmbito e alcance da aplicação da referida Norma – designadamente, na aplicação das diretrizes para a ponderação destas condições, em função de circunstâncias territoriais específicas, constantes da proposta do PROT-Centro – por ser admitida habitação nos espaços agrícolas e florestais, sem que seja demonstrada a respetiva necessidade e efetiva associação a explorações agrícolas sustentáveis e o cumprimento das seguintes orientações:
  - a habitação se destine a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
  - seja comprovada a inexistência de qualquer outra habitação e de alternativas de localização;
  - a tipologia seja unifamiliar;
  - seja estabelecida a dimensão mínima da parcela de acordo com a proposta do PROT-Centro.

Com efeito, a diretriz 74 do PNPOT, a par das diretrizes 34 e 61, deve ser entendida como uma orientação que visa reforçar o previsto no decreto regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, ou seja, o caráter excecional e limitado da edificação em solo rústico, e enquadrar o papel dos PROT na modelação de orientações regionais.

Citando o PNPOT: *“as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardar as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”*.

- **POAA – Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira**, aprovado pela RCM nº 186/2007, de 21/12.:

- No regulamento do PDM, não foi cumprida a transposição das normas do ‘Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira’ na sua totalidade. A referida transposição já foi efetuada em 2017 aquando da alteração por adaptação do PDM ao POAA (publicada no DR pelo Aviso n.º 9689/2017, de 22/08), não podendo ser objeto de alteração neste procedimento.
- As tipologias de Empreendimentos Turísticos constantes da proposta não se conformam/adequam às regras estipuladas no POAA.

## Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- **PROF CL, Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral**, aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11/02, com a Declaração de Retificação n.º 16/2019 (com a publicação em anexo do Regulamento e da Carta síntese):

- Nas peças gráficas da proposta de revisão do PDM não foi devidamente realizada a indispensável adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, devendo ser aferido o limite das sub-regiões homogêneas e dos corredores ecológicos, em acordo com o mesmo.
- A proposta de ordenamento, designadamente o seu normativo, têm de incorporar as normas do PROF-CL, o que não acontece, uma vez que, por vezes, adota o anterior PROF-PIN.

- **PRN 2000 – Plano Rodoviário Nacional**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17/07, com a Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31/10, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26/07 e pelo DL n.º 182/2003, de 16/08:

- as servidões rodoviárias devem ser identificadas de acordo com o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e dos condicionalismos definidos no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN). Nessa medida, os diversos documentos do plano têm de refletir corretamente a nomenclatura, classificação e jurisdição da rede rodoviária nacional do concelho, designadamente: a Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN) e as Estradas Nacionais Desclassificadas (EN), todos sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal, IP.

### **c) ANÁLISE SOBRE O RELATÓRIO AMBIENTAL [N.º4 DO ART.º85.º DO RJIGT]**

A apreciação do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT) é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAAE).

O n.º 3, do artigo 3.º do mesmo Diploma refere as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas (ERAE), podem interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano – a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a Unidade Local de Saúde (ULS), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) – e se pronunciaram sobre o RA, fazendo-se seguidamente uma síntese dessas apreciações:

**APA** - considera que, a serem atendidas as recomendações mencionadas no parecer, se encontram reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA e respetivo Resumo Não Técnico, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública. Neste sentido destacam as seguintes questões constantes do parecer:

- atualização o Quadro de Referência Estratégico (QRE);
- restrição dos critérios de avaliação por FCD e diminuição dos indicadores por critério, com o objetivo de manter o foco estratégico da AAE;
- priorização/calendarização das diretrizes de seguimento, de forma a garantir adequado e efetivo seguimento/monitorização da AAE;

## Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

- rever os indicadores que vão constar do plano de controlo da AAE, a constar da Declaração Ambiental, selecionando os que melhor permitem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos.

**ULS, Coimbra** – nada tem a obstar à proposta apresentada.

**CCDR** – considera que o RA se encontra, genericamente, alinhado com as orientações técnicas e legais definidas na legislação em vigor, devendo ser revisto tendo em conta as poucas indicações mencionadas no parecer, no sentido da obtenção de um documento mais preciso, designadamente no FCD “Qualidade Ambiental”, no critério “Produção de resíduos urbanos”, no qual os dados relativos deveriam estar mais atualizados (referem-se a 2013).

Realça-se a apresentação e conformação com o RA, do RNT da avaliação ambiental, em cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do Art.º 6.º do RJAAE.

**ICNF** - sobre o RA, no âmbito estrito das suas competências, nada foi referido especificamente.

### **d) CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos do disposto no Art.º 85.º, nos n.ºs 1 e 2 do RJIGT, esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emite o **PARECER FINAL** à proposta da 1.ª revisão do PDM de Tábua, no qual se encontram identificadas as situações que não se encontram em conformidade/compatibilidade com os planos territoriais existentes e carecem de resolução.

Recomenda-se, também, que sejam retificados todos os aspetos de não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis ou os lapsos identificados especificamente nos pareceres das entidades – constantes da Ata da 2.ª reunião Plenária, anexa a este parecer – bem como, sejam devidamente ponderadas as diversas sugestões de caráter técnico expressas nos mesmos, que visam contribuir para a melhoria geral da proposta de plano.

Nos termos do n.º 1 do art.º 89.º e n.º 3 do art.º 85.º do RJIGT, o parecer final, as atas das reuniões da Comissão Consultiva e demais pareceres emitidos, devem acompanhar a proposta de plano a submeter a Discussão Pública e a apresentar pela CM de Tábua à Assembleia Municipal para aprovação.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

(Professor Eduardo Anselmo Castro)

**ANEXOS:** Ata CP (inclui pareceres das entidades) – *Ficheiro* UOT-DOT 1096/2024; e **Pareceres posteriores à reunião:** Património Cultural, IP – *Ficheiro* 3323/2024 e Direção Geral do Território – *Ficheiro* 3430/24

GG/CV